



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Agravo Interno na Apelação Cível nº nº 0000857-02.2014.815.0151**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de Conceição  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Agravante** : Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A  
**Advogada** : Taylise Catarina Rogério Seixas - OAB/PB nº  
**Agravada** : Maria de Fátima Lira Leite  
**Advogada** : Ilo Istênio Tavares Ramalho (OAB/PB nº 19.227)

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. SENTENÇA MANTIDA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DE PREPARO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO EM PEÇA AVULSA. NÃO ATENDIMENTO PELO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO.**

- O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 1.021, reprodução do então art. 557, do Código de Processo Civil, não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas, competindo ao recorrente unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados

no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado.

- O benefício da justiça gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Inviável a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o agravo interno.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 206/210, interposto pela **Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A** contra decisão monocrática, fls. 195/204, que negou admissibilidade ao **Recurso de Apelação**, fls. 134/147, manejado em face de **Maria de Fátima Lira Leite**, por considerá-lo deserto.

Em suas razões, o insurgente sustenta fazer jus aos benefícios da gratuidade processual, seja por se encontrar em estado de falência, decretada em 12 de agosto de 2015, situação que o impossibilita de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, colacionando aos autos, com vistas a reforçar a hipossuficiência alegada, cópias do balanço patrimonial, bem como julgados dos Tribunais de Justiça pátrios, ou pela possibilidade inserta no Novo

Código de Processo Civil, viabilizando o pedido em foco, independente de juízo de admissibilidade pelo relator. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl.

247.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

No caso dos autos, em que pese a argumentação do insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, porquanto, ao declinar as sublevações ventiladas na apelação, ficou nítida a intenção de rediscutir a matéria outrora exposta, no entanto, *data venia*, o agravo interno não se presta a dita finalidade, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC.**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Pretensão do INSS de reaver os valores adiantados a título de honorários periciais. Impossibilidade. [Art. 129, parágrafo único](#), da [Lei nº 8.213/91](#) e diretrizes do convênio n. 081/2012 celebrado entre o poder judiciário do estado de Santa Catarina, a corregedoria-geral da justiça e a procuradoria-geral do estado de Santa Catarina. Teor, ademais, do enunciado V do grupo de câmaras de direito público. Inaplicabilidade da orientação n. 15 da corregedoria-geral de justiça. Julgamento unipessoal alinhado ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta corte de justiça. Recurso conhecido e desprovido. "O agravo que desafia a decisão unipessoal proferida com base no art. 557 do código de processo civil não se presta para a rediscussão das matérias ali ventiladas. Cabe a parte unicamente demonstrar que a decisão não atendeu aos parâmetros delineados no citado dispositivo e que por isso o julgamento deveria ser pelo colegiado" (agravo (§ 1º [art. 557 do CPC](#)) nos embargos declaratórios em embargos de declaração em apelação cível n. 2011.032446-1/0001.02, da capital, relator des. Luiz César Medeiros, dje de 06-06-2012). (TJSC; AG-AC 2015.064875-8/0001.00; Criciúma; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 16/12/2015; DJSC 07/01/2016; Pág. 317) - sublinhei.

E,

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. As questões trazidas em sede de agravo interno foram analisadas e fundamentadas de forma clara, explícita e congruente no julgamento do respectivo agravo de instrumento. Assim, não merece qualquer reparo a decisão ora agravada. O [artigo 131 do Código de Processo Civil](#) (CPC), além disso, consagra o princípio do livre convencimento do juiz. Segundo tal princípio, o julgador fica desvinculado dos argumentos suscitados pelas partes, nada obstante a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões. Agravo interno desprovido. Unânime. (TJRS; AG 0417044-35.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Dilso Domingos Pereira; Julg. 02/12/2015; DJERS 11/12/2015).

No que se refere ao objetivo de se acolher a justiça gratuita na própria petição de apelação, não vejo como acatar a intenção do agravante.

Em primeiro lugar, a apelação forcejada pelo recorrente datou de **02 de dezembro de 2015**, fl. 134, incidindo, como visto, os ditames do Código de Processo Civil, conquanto o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa realizada no dia 09 de março de 2016, em decisão unânime, entendeu que o Novo Código de Processo Civil entraria em vigor no dia 18 de março.

É dizer, redação inculpada no art. 99, *caput*, abaixo reproduzido, não atinge o recurso ofertado às fls. 134/147. Eis o teor do dispositivo legal mencionado:

**Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser

formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em curso.

Dessa forma, deve-se ressaltar que o advento do Novo Código de Processo Civil não alcança o apelatório do recorrente, **a um**, por observância cogente do art. 14, do Novo Código de Processo Civil, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”; **a dois**, pelos fundamentos já declinados, mas doravante reiterados, no sentido de analisar os pressupostos recursais à luz da antiga codificação processual.

Nessa linha, faz-se mister reiterar a fundamentação lançada às fls. 195/204, no sentido de se utilizar, na apreciação do apelo de fls. 134/147, a sistemática do antigo Código de Processo Civil:

(...) Com essas considerações, declaro que o presente reclamo não se credencia ao conhecimento.

Isso porque, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade recursal, qual seja, a ausência da comprovação do pagamento do preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é

exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Com efeito, embora tenha sido devidamente intimado para trazer aos autos prova do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo recursal, o apelante apresentou petição de fls. 182/183, reiterando o pedido de gratuidade processual, porquanto decretada a falência da instituição financeira, em sentença publicada em 18 de agosto de 2015.

Contudo, muito embora se trate de fato novo, a decretação de falência não presume a existência de incapacidade financeira da instituição financeira de arcar com os encargos processuais, sendo imperioso, na espécie, a confirmação de tal condição, através de documentos hábeis a demonstrar suficientemente a carência financeira alegada, situação não verificada nos autos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **"Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita"** (resp 1.075.767/mg, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, dje 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se

nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 763.323; Proc. 2015/0196763-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 09/11/2015) – negritei.

Sendo assim, em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Sobre o tema, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO E DA COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

**1. Não se conhece do recurso especial interposto sem a comprovação do recolhimento do respectivo preparo ou do deferimento, pelo Tribunal de origem, do benefício da Justiça Gratuita.**

2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 412766/RJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2013/0349306-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação 03/12/2013) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.



INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. 1. **Não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.** 2. No ato da interposição do apelo nobre, deve o recorrente comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, sob pena de deserção. 3. Apenas a insuficiência do preparo, e não a ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp 443656/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015) - negritei. Portanto, restando indeferido o benefício da Justiça Gratuita, com a respectiva ausência de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida cogente.

Outrossim, é dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso **inadmissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Com efeito, segundo restou cabalmente demonstrado, na decisão monocrática combatida, utilizando-se do juízo de prelibação, nesta instância revisora, atentou-se para a disposição contida no art. 518, §1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao

apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Ora, ao considerar que a parte apelante requereu justiça gratuita na própria petição, contrariando o art. 511, da aludida codificação, e também precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo reproduzidos, a inadmissibilidade de sua peça era medida cogente. Logo, ao solicitá-lo inadequadamente, incorrendo em equívoco, deve-se julgar inadmissível o reclamo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula nº 187/STJ). 2. Esta corte firmou entendimento de que, embora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do [art. 6º](#)

da [Lei n. 1.060/50](#). 3. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. " (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 18.12.2008). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 775.579; Proc. 2015/0220388-3; SP; Quarta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Isabel Gallotti; DJE 01/02/2016).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISIÇÃO DA BENESSE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Recurso Especial não foi instruído com as guias de custas e o respectivo comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, estando, portanto, deserto. 2. A presente lide não guarda similitude fática com o AGRG nos EARESP 86.915/sp, de relatoria do MINISTRO RAUL ARAÚJO, julgado pela corte especial deste STJ na sessão do 26 de fevereiro último, uma vez que, no caso em apreço, não houve o prévio deferimento pelas instâncias de origem do pedido de gratuidade judiciária. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça

gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal, o que não se verifica no presente caso. 4. A revisão do acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado a teor da Súmula nº 7 deste tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 790.398; Proc. 2015/0247404-0; SC; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 17/12/2015).

Portanto, a toda evidência, é de se concluir pela integral manutenção do *decisum* fustigado, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente agravo interno.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**